



Ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá (PR)

Autos nº 0008041-30.2023.8.16.0130, de Falência

Auxilia Consultores Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 41.566.863/0001-08, sediada em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, representada por *Renata Paccola Mesquita*, advogada inscrita na OAB/PR n. 50.980, comparece nos presentes autos de falência de **TELHAPAR – Telhas de Aço Ltda.**, para expor e requerer o quanto segue:

I. BREVÍSSIMA SÍNTESE PROCESSUAL

O pedido de falência da empresa **TELHAPAR – Telhas de Aço Ltda.** foi formalizado em 17/08/2023 pelos credores **Trademaster Instituição de Pagamento, Serviços e Participações S/A e Dotto, Monteiro, Gatti Advogados Associados** (ev. 1.1). A falência foi decretada em 31/10/2024, sendo o termo legal fixado no 90º dia anterior ao primeiro protesto (ev. 95.1).

Com a decretação da falência, o Juízo determinou que a Falida fosse intimada para:

- (a) **Entregar:** bens, livros, documentos, senhas, valores ao Administrador Judicial (AJ), além de não se ausentar do domicílio falimentar;
- (b) **Declarar:** nomes e dados de sócios, acionistas, controladores, diretores, administradores; nome e dados do contador; nome e dados de mandatários e eventual participação em outras sociedades.





No mesmo ato da decretação da falência, esta Administradora Judicial foi nomeada, sendo determinada a expedição de **mandado de lação do estabelecimento** e o envio de Ofício à Justiça do Trabalho para informar sobre a quebra.

A Administração Judicial foi intimada (ev. 97.1) e habilitada nos autos (ev. 100). Em seguida, foi expedida intimação da Falida para cumprir o que foi determinado na sentença (ev. 97.1), mandado de lação (ev. 101.1) e cópia da sentença foi encaminhada à Vara Trabalhista de Paranaíba (ev. 103.1).

No dia 05/11/2024, a Falida compareceu nos autos (ev. 104.1), prestando as seguintes declarações:

- ✓ **Bens:** lista a ser apresentada pela Administra Judicial, que cumpriu o mandado de lação e elaborou o auto de arrecadação;
- ✓ **Domicílio falimentar:** reside em Paranaíba e compromete-se a não se ausentar;
- ✓ **Nomes e dados de sócios:** único sócio e administrador é Alexandre Stel Evangelista;
- ✓ **Nomes e dados do contador:** José Bispo Vieira;
- ✓ **Nomes e dados de mandatários:** Bruno Borges Viana, Rafael Veríssimo Siquerolo, Ana Beatriz Roveri de Paula Xavier, José Renato Reghin e Luiz Henrique Teixeira;
- ✓ **Participação em outras sociedades:** TP Comércio de Telhas de Aço LTDA¹;
- ✓ **Contas Bancárias:**
Banco Fibra, , Ag: 0001, CC: 00006695288;
Itaú, Ag: 0246, Conta: 23882-8;
- ✓ **Declaração de processos ativos:** total de 13 processos.

Ao final, a Falida também **requereu a dilação de prazo de 15 dias úteis** para o

¹ **CNPJ:** 41.496.080/0001-03. **Situação Cadastral:** ATIVA.





cumprimento da determinação pendente, qual seja, a **entrega dos livros, documentos, senhas, valores** à Administradora Judicial.

No ev. 106.1, houve a devolução do Mandado de Lactação, acompanhado do auto de lactação e arrecadação, que indicou o sócio da Falida, **Alexandre Stel Evangelista** como **depositário fiel** dos bens arrecadados.

Por fim, foi acostado, no ev. 109.1, o Edital de Decretação de Falência e Convocação de Credores.

Era o que cabia relatar.

II. ACEITE DO MÚNUS

A Administradora Judicial informa, formalmente, que **ACEITA** a honrosa nomeação realizada pela r. decisão lançada ao ev. 95.1, agradecendo a confiança depositada.

Não obstante constar o nome de Henrique Cavalheiro Ricci como o profissional responsável pela Administradora Judicial Auxilia Consultores, pugna-se pela substituição da profissional responsável, para que passe a constar o nome de **Renata Paccola Mesquita**, também sócia da Administradora Judicial nomeada e regularmente cadastrada no sistema CAJU:

Renata Paccola Mesquita, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR n. 50.980, inscrita no CPF/MP sob o n. 054.446.459-12, com endereço profissional na Av. Doutor Gastão Vidigal, 851, sala 04, e-mail renata@auxiliaconsultores.com.br e telefone (44) 3225-9433.

Deste modo, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei 11.101/2005, requer-se a autorização deste Juízo para que se proceda com a substituição do nome do profissional responsável pela condução do processo, passando a constar o nome de *Renata Paccola Mesquita*, acima qualificada.





Concomitantemente, com a autorização do Juízo pela substituição ora requerida, aguardamos a expedição do termo de nomeação e compromisso para a respectiva assinatura.

III. ARRECADAÇÃO DE ATIVOS

Em cumprimento ao dever incumbindo previsto no art. 22, inciso III, alínea “f” da LRJF, a Administradora Judicial compareceu à sede da Falida no dia 05/11/2024, onde arrecadou o total de 215 itens que ali se encontravam, elaborando o respectivo auto, devidamente assinado (doc. 1), conforme preceituram os arts 108 e 110 da mesma Lei.

O **sócio-administrador da Falida** restou nomeado como depositário fiel dos bens, conforme permite o § 1º do art. 108 da LRJF, o que foi certificado no Auto de Lactração de ev. 106.1, fl. 2.

Tendo em vista que **não foi possível a avaliação dos bens no ato de arrecadação**, requer-se a concessão de prazo de 30 dias para apresentação do laudo de avaliação, nos termos do § 1º do art. 110 da LRJF.

IV. DEVERES PENDENTES DA FALIDA

Os deveres do Falido estão elencados no art. 104 da Lei 11.101/2005.

No presente caso, em atendimento à determinação do Juízo por meio da intimação constante no ev. 97.1, a Falida já cumpriu algumas das obrigações estipuladas.

Todavia, considerando o rol de deveres estabelecido nos incisos do art. 104, apresenta-se, abaixo, um quadro geral com a situação atual dos deveres cumpridos e aqueles que ainda estão pendentes de cumprimento:





Ato	Cumprido / Pendente	Mov.
<i>Assinar Termo de Comparecimento nos autos</i> art. 104, inciso I	X	
<i>Indicar as causas determinantes da sua falência</i> art. 104, inciso I, alínea 'a'	X	
<i>Tratando-se de sociedade, indicar os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas, controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações</i> art. 104, inciso I, alínea 'b'	✓	104.1, fl. 2 104.2
<i>Indicar o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios</i> art. 104, inciso I, alínea 'c'	✓	104.1, fl. 2
<i>Indicar os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário</i> art. 104, inciso I, alínea 'd'	✓	104.1, fl. 2
<i>Indicar os seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;</i> art. 104, inciso I, alínea 'e'	✓	104.1, fl. 1
<i>Indicar se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;</i> art. 104, inciso I, alínea 'f'	✓	104.1, fl. 2 104.3
<i>Indicar suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;</i> art. 104, inciso I, alínea 'g'	✓	104.1, fl. 2/3
<i>entregar ao administrador judicial os seus livros</i>	X	





*obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração
pertinentes, que os encerrará por termo;*

art. 104, inciso II

*entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos
os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a
sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como
indicar aqueles que porventura estejam em poder de
terceiros*

art. 104, inciso V

*apresentar ao administrador judicial a relação de seus
credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as
declarações referidas no inciso I do caput deste artigo*

art. 104, inciso XI

X	Pende de apresentação de senhas de acesso
X	

Como se pode observar, permanecem pendentes as seguintes obrigações: (i) assinatura do termo de comparecimento; (ii) indicação das causas determinantes da sua falência; (iii) entrega dos livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração pertinentes; (iv) fornecimento das senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários; e (v) apresentação da relação de seus credores.

A Falida, por meio da manifestação constante no ev. 104, solicitou a dilação de prazo em 15 dias úteis para o cumprimento das exigências remanescentes, com base no art. 139, inciso VI, do CPC. Contudo, o inciso I do art. 104 da LRJF determina que a assinatura do termo de comparecimento, contendo nome, nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio do representante legal da Falida, bem como as indicações exigidas nas alíneas, deve ser realizada em até 15 dias após a decretação da falência.

No que diz respeito à apresentação da relação de credores, o art. 99, inciso III, fixa o prazo máximo de 5 dias para o seu cumprimento.

Desse modo, a Administradora Judicial entende que a Falida deve cumprir o prazo fixado,





ao menos no que tange à obrigação prevista no inciso I, não havendo objeção quanto à concessão de prorrogação para o cumprimento das demais obrigações. Destaca-se, entretanto, que o não atendimento de quaisquer dos deveres impostos, após intimação, poderá configurar o crime de desobediência (art. 330, CP), nos termos do parágrafo único, do art. 104 da LRJF.

V. NULIDADE DO EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA (EV. 109.1)

Verifica-se que houve a publicação do Edital de Decretação da Falência e Convocação de Credores, conforme acostado no ev. 109.1.

Todavia, conforme previsão do § 1º, do art. 99, da LRJF, que trata do instrumento de publicidade da falência, o referido edital deve conter a íntegra da decisão que decreta a falência, **bem como a relação de credores apresentada pela Falida.**

Conforme apontado no tópico anterior, a Falida ainda não apresentou a sua relação de credores. Dessa forma, o Edital anexado no ev. 109.1 não possui validade, devendo ser anulado para posterior republicação, após a devida apresentação da relação de credores pela Falida.

VI. DEVERES PENDENTES DA AJ PARA O IMPULSIONAMENTO DO FEITO

No mais, a AJ informa que enviará a correspondência aos credores assim que a relação for apresentada pela Falida, conforme o art. 22, inciso I, alínea 'a', da LRJF.

Embora a Falida tenha fornecido a lista de processos em que figura como parte, a AJ esclarece que regularizará a representação da massa falida, nos termos do art. 22, inciso III, alínea 'n', da LRJF, após a expedição e assinatura do termo de compromisso.

Aguarda-se, também, a assinatura do termo de comparecimento e a indicação das causas que levaram à falência, para que seja possível a elaboração do termo





circunstanciado previsto no art. 22, inciso III, alínea 'e', da LRJF.

Por fim, destaca-se, em conformidade com o art. 22, inciso I, alínea 'k', da LRJF, as principais peças processuais podem ser acessadas no seguinte endereço eletrônico:

https://auxiliaconsultores.com.br/cliente_f.php?id=45

VII. DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS

De acordo com o art. 24, da Lei 11.101/2005, a remuneração do administrador judicial será fixada levando em conta a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, não podendo exceder a 5% do valor do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Dessa forma, esta AJ requer seja fixado a porcentagem máxima prevista em lei (5%) sobre o valor total da venda de todos os bens da massa falida.

VIII. DEMAIS REQUERIMENTOS

Verifica-se que o Juízo não determinou, na sentença que decretou a falência, a intimação das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor possuir estabelecimento, conforme disposto inciso XIII do art. 99 da LRJF. Diante disso, a AJ requer que as Fazendas Públicas sejam devidamente intimadas para tomarem conhecimentos sobre a falência. Requer-se, ainda, que apresentem diretamente à AJ a relação completa de créditos inscritos em dívida ativa, acompanyada dos cálculos, classificação e informações da situação atual, nos termos do art. 23, inciso XVIII, § 1º da Portaria 02/2024.

Ademais, requer-se que os bancos FIBRA (Ag: 0001)² e ITAÚ (Ag: 0246)³ sejam oficiadas

² Banco Fibra, Ag: 0001, CC: 00006695288.

³ Itaú, Ag: 0246, Conta: 23882-8





para proceder ao encerramento das contas e para informar sobre a eventual existência de numerários nas respectivas contas da Falida. Caso haja saldo positivo, solicita-se o depósito judicial desses valores em conta vinculada a estes autos.

Na oportunidade, requer-se também que sejam efetuadas as consultas sobre bens e direitos da Devedora por todos os sistemas elencadas nas alíneas do inciso VIII, do art. 22 da Portaria 02/2024.

Por fim, requer-se que os tabelionatos de notas da Comarca de Paranavaí (PR) sejam oficiados para encaminharem todos os protestos registrados em desfavor à Falida, a fim de identificar a data do primeiro protesto e delimitar o termo legal.

Sem mais, apresentamos à Vossa Excelências nossos respeitosos cumprimentos.

Maringá/PR, 8 de novembro de 2024.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

